



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 007/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME - MA
CNPJ 12.083.291/0001-08

PROVADO EM: 26 / 06 / 2026
Sidnei Costa Barbosa - PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME - MA
CNPJ: 12.083.291/0001-08
PROVADO 26 / 06 / 2026
Oliveira A. Sousa - 1ª Secretária

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL
Nº 16/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAME, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação e votação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 16/2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público as situações de fato que, por sua natureza transitória ou emergencial, justifiquem a contratação de pessoal sem a realização de concurso público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º - A contratação de pessoal por tempo determinado será autorizada mediante justificativa da autoridade competente, **exclusivamente nas seguintes circunstâncias fáticas emergenciais e singulares**:

I - Situações de emergência ou calamidade pública, assim reconhecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, tais como enchentes, secas severas, incêndios de grande proporção, epidemias ou pandemias, que exijam atuação imediata do poder público municipal;

II - Programas temporários de saúde pública, para atender campanhas de vacinação, combate a endemias (como dengue, malária ou leishmaniose), mutirões de consultas e exames, ou outras ações sazonais do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - Atividades educacionais pontuais e sazonais, para admissão de professores substitutos visando suprir licenças, afastamentos ou demanda específica e excepcional do calendário letivo, especialmente em zonas rurais e comunidades distantes da sede;

IV - Demandas sociais imprevistas ou emergenciais relacionadas à assistência social, como o enfrentamento de situações de vulnerabilidade temporária decorrentes de força maior, como desastres naturais ou períodos de estiagem que afetem a população local;

V - Atendimento a projetos especiais financiados por convênios, contratos de repasse ou operações de crédito, com prazo de execução determinado, cuja continuidade não justifique a criação de cargo permanente e efetivo;

VI - Manutenção de serviços públicos essenciais, em caráter emergencial e por prazo estritamente necessário para a realização de concurso público constante de cronograma oficial, quando houver interrupção ou grave risco de paralisação no atendimento por



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME - M
CNPJ: 12.083.291/0001-08
APROVADO EM: 26/06/2026
Promoção de Sousa - 1ª Secretário

ausência de pessoal efetivo apto a remanejamento interno ou candidatos aprovados em concurso público e aptos à convocação.

§ 2º As hipóteses previstas no *caput* deste artigo deverão ser devidamente motivadas, com demonstração da transitoriedade, excepcionalidade e compatibilidade com o interesse público.

§ 3º É vedada a contratação temporária que resulte em contratação de caráter permanente para serviços ordinários que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração, bem como para funções que possam ser supridas mediante remanejamento de servidores efetivos ou convocação de candidatos aprovados em concurso público.

Art. 2º-A - Justifica-se a excepcionalidade do interesse público quando a necessidade da contratação de serviços estabelecidos nessa Lei decorrer de situações de emergência por caso fortuito e força maior.

Parágrafo Primeiro – Considera-se situação de emergência por caso fortuito, para o efeito desta lei, aquela decorrente de fato ou evento temporário imprevisível ou de difícil previsão;

Parágrafo Segundo – Considera-se situação de emergência por força maior, para o efeito desta lei, aquela decorrente de fato ou circunstância temporária previsível, mas inevitável.

Art. 3º - As contratações serão realizadas por tempo determinado, pelo prazo de 12 (doze) meses, observadas as hipóteses previstas nesta Lei.

§1º Os contratos poderão ser prorrogados, desde que:

a) Persista a situação fática que originou a contratação;

b) Haja dotação orçamentária suficiente;

c) Esteja em andamento concurso público para provimento de cargos nas respectivas áreas, ou seja demonstrada a impossibilidade de realização imediata do certame.

(...)

Art. 6º. A contratação de pessoal nos termos desta Lei será precedida de Processo Seletivo Simplificado (PSS) de caráter eliminatório e classificatório, sob a responsabilidade do órgão de gestão de pessoas do Município, garantidas a publicidade, transparência e a igualdade de oportunidades.

§1º O edital do Processo Seletivo Simplificado estabelecerá as fases, os critérios de pontuação, o cronograma, as atribuições das funções, a remuneração e o prazo do contrato.

§2º Excepcionalmente, nas hipóteses de calamidade pública, emergência socioambiental ou surto epidêmico devidamente declarados, dispensar-se-á o Processo Seletivo, devendo a contratação ser realizada em caráter de urgência e amplamente justificada, com posterior homologação pela autoridade competente.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME
CNPJ 12.083.291/0001-08

APROVADO EM: 26/06/2026
Sidnei Costa Barbosa
Sidnei Costa Barbosa - PRESIDENTE



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º A contratação de pessoal, nos casos de notória capacidade técnica ou científica do profissional — especialmente para atividades especializadas de saúde ou projetos de cooperação técnica — poderá ser efetivada mediante análise do *curriculum vitae*, dispensadas as demais fases do processo seletivo.

§ 4º Excepcionalmente, poderá ser dispensada a realização de Processo Seletivo Simplificado completo quando a contratação temporária for pontual, individualizada e indispensável ao atendimento de necessidade pública imediata, específica e de curta duração, cuja demora na abertura de edital possa comprometer a continuidade, a eficiência ou a segurança de serviço público essencial.

§ 5º A contratação prevista no § 4º deste artigo dependerá de justificativa formal da autoridade competente, com indicação expressa da situação fática excepcional, da função a ser desempenhada, da impossibilidade de aguardar o procedimento seletivo ordinário, da inexistência de servidor efetivo apto ao remanejamento e do prazo estritamente necessário para atendimento da necessidade administrativa.

Art. 14º-B - Aplica-se aos casos omissos na presente lei, em caráter subsidiário, as disposições análogas contidas na Lei nº 6.915/1972, que disciplina o tema em âmbito estadual, bem como, na Lei nº 8.745/1993, que disciplina o tema em âmbito federal.

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE E ARQUIVE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAME/MA, em 28 de maio de 2026.

PEDRO FERNANDES RIBEIRO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME - MA
CNPJ 12.083.291/0001-08

APROVADO EM: 26 / 06 / 2026
Sidnei Costa Barbosa - PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME - MA
CNPJ: 12.083.291/0001-08

APROVADO 26 / 06 / 2026
Franciam de Sousa - 1ª Secretária